

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0000002-10.2018.6.22.0004 - AÇÃO PENAL UF: RO 4ª ZONA I
MUNICÍPIO: VILHENA - RO N.º Origem:
PROTOCOLO: 2132018 - 25/01/2018 10:19
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: CARMOZINO ALVES MOREIRA
JUIZ(A): GILBERTO JOSÉ GIANNASI
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - DIREITO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
LOCALIZAÇÃO: 04ZE-04ª Zona Eleitoral
FASE ATUAL: 13/08/2018 08:15-Aguardando

Andamento
 Despachos/Sentenças
 Processos Apensados
 Documentos Juntados

[Visualizar](#)
[Imprimir](#)

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
04ZE	13/08/2018 08:15	Aguardando devolução de mandado - intimação de
04ZE	13/08/2018 08:14	Sentença publicada no Dje/TRE-RO de 13/08/2018
04ZE	10/08/2018 09:58	Mandado expedido - intimação do réu - sentença
		Aguardando publicação sentença. D.E. previsão:

...Sentença em 09/08/2018 - AP Nº 210 Juiz Eleitoral GILBERTO JOSÉ GIANNASI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do candidato eleito ao cargo de vereador, nas eleições 2016, CARMOZINO ALVES MOREIRA, imputando-lhe o delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.

Aduz o autor, em sua peça vestibular, que o réu praticou corrupção eleitoral, na modalidade de captação ilícita de votos, mediante a promessa, a diversos eleitores, de intermediação para a realização de consultas e exames, na rede pública de saúde deste município de Vilhena.

Foram juntados aos autos, pelo autor, gravações de interceptações telefônicas, a fim de corroborar os fatos narrados na inicial (fls. 013/024).

A denúncia foi recebida (fl. 199) e o réu devidamente citado (fls. 230/231), tendo apresentado sua defesa preliminar, às fls. 217/229, ocasião em que aduziu preliminares de inépcia da inicial e, quanto ao mérito, afirmou que: os fatos narrados na peça exordial não configuram corrupção eleitoral; as interceptações telefônicas apenas indicam que o réu, na qualidade de vereador, era procurado por pessoas carentes, as quais buscavam nele ajuda para a resolução de problemas.

Afirma, ainda, o réu que não há em sua conduta qualquer dolo e que em momento nenhum foi feito o pedido de voto em troca de favores.

Em despacho de fl. 236, este Juízo afastou as preliminares argüidas pela defesa e designou data para a realização de audiência de instrução e interrogatório.

Em audiência realizada (fl. 250/253), foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, havendo a redesignação da audiência para oitiva da testemunha José Inhanse Sobrinho, ausente justificadamente.

Em continuidade à audiência de instrução, foi tomado o depoimento da testemunha José Inhanse Sobrinho (fl. 264). Dada ao réu a oportunidade para ser interrogado em Juízo, este optou por permanecer calado. Encerrada a fase de instrução processual, vieram aos autos as derradeiras alegações do Ministério Público Eleitoral (fls. 268/269), em que se pugnou pela procedência da ação e consequente condenação do acusado, haja vista a comprovação da ocorrência do crime de captação ilícita de voto na forma do art. 71 do Código Penal.

Alegações finais da defesa, jungidas às fls.273/279, em que o réu pleiteia a improcedência da ação, em razão da não configuração de ato ilícito nas condutas descritas nestes autos, tecendo consideração sobre o delito de corrupção eleitoral e seus requisitos. Arguiu, ainda, que em nenhum momento realizou qualquer tipo de ligação telefônica para oferecer vantagens ou obter votos para si, limitando-se a ajudar as pessoas que o procuravam.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consta da denúncia que o réu, durante o período eleitoral de 2016, com a finalidade de obter, de forma ilícita, votos de eleitores identificáveis, prometeu e realizou diversos agendamentos médicos e de exames laboratoriais, em detrimento da ordem cronológica dos pedidos registrados na central de agendamentos do município de Vilhena.

O delito ora apurado, nos termos da construção doutrinária e jurisprudencial pátria, demanda, para a sua configuração, provas robustas, capazes de demonstrar que houve dolo na conduta do agente, exigindo-se o especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto.

Compulsando estes autos e analisando detidamente as provas trazidas pelo autor e aquelas produzidas em Juízo, já que o réu não produziu prova alguma, logrou-se comprovar a ocorrência de corrupção eleitoral, posto que as interceptações telefônicas acostadas às fls. 013/024, bem como os depoimentos das testemunhas, acostados às fls. 250/253 e 264, demonstraram, extreme de dúvidas, que houve a captação ilícita de sufrágio, mediante a promessa de ajuda na marcação e realização de exames e de consultas médicas, além de outras benesses.

Neste pórtico, vê-se que comprovada a materialidade do delito em apuração, consistente na concessão de benefício e vantagens a eleitores determinados. Também a autoria do delito restou indubitavelmente esclarecida, eis que tanto as provas colhidas através de interceptações telefônicas, quanto aquelas produzidas durante a instrução processual, apontam para o acusado.

Para melhor visualização, transcrevo alguns trechos importantes das provas aqui mencionadas:

Conversa interceptada entre o réu Carmozino e Marcilei Martins Moraes, sua assessora na Câmara de Vereadores (fl. 013), datada de 02/09/2016:

"Marcilei: Deixa eu te falar. A Sol que trabalha aqui no agendamento. Tem conhecimento com ela?"

Carmozino: Aham!...

Marcilei: Tem como cê ligar pra ela e falar pra ela conversar comigo aqui?"

Carmozino: Hum... Não dá.

Marcilei: Não?"

Carmozino: Não.

Marcilei: E porque aqui. Aqui só faz que... não tem possibilidade de quando.

Carmozino: Não. Pode só, só... Só é... solicita. Não importa quando. Só solicita.

Marcilei: Ah então tá bom. Eu tenho que pegar toda a documentação então. Daí depois eu venho aqui e solicita.

Carmozino: Isso. Solicita depois cê fala comigo."

Conversa interceptada entre o réu Carmozino e pessoa identificada como Sandra (fl. 014), datada de 02/09/2016:

"Carmozino: Tá bom. Eu vou pedir pra uma pessoa minha falar com você um pouquinho.

Sandra: Aham.

Carmozino: É sobre um amigo nosso que tá internado aí, que tá muito mal.

Sandra: Quem?"

Carmozino: Tem um amigo nosso, um veinho, que tá internado aí, tá mal pra daná.

Sandra: Tá bom. Pode seguir pra mim.

Carmozino: Eu vou pedir pra ele ir aí falar com você, vai te explicar, falou?"

Conversa interceptada entre o réu Carmozino e pessoa identificada como Gerliano de Souza Ferreira (fls. 014/015), datada de 29/08/2016:

"Carmozino: O Gerliano

Gerliano: Tá podendo falar? Heim. Deixa falar!... Será que vai dar certo o negócio seu do atestado lá?

Carmozino: O cara (incompreensível) te ligar esses dias pra falar. É qual médico que você precisa?

Gerliano: É um cardiologista ou um médico esporte mas pode ser cardiologista. Só pra dar o atestado que nós tem condição física pra fazer um teste físico da Ceron.

Carmozino: A entendi.

Gerliano: Fazer o teste de condicionamento.

Carmozino: Tá. Eu vou... Tem que ser uma consulta com o... com o cardiologista. Até que dia tem que ser?

Gerliano: Ah... Se fosse essa semana era bom porque nós tem que ta lá com esse papel dia 17.

Carmozino: Tá bom. Eu vou tentar vê se marco essa semana pro cê.

Gerliano: Tá beleza. É pra duas pessoas ta?"

Conversa interceptada entre o réu Carmozino e pessoa identificada como Gerliano de Souza Ferreira (fls. 015/016), datada de 02/09/2016 e em continuação ao assunto da conversa anterior:

"Carmozino: O Gerliano.

Gerliano: Bom dia. Cho fala!... Eu fui atrás do negócio hoje lá. O lugar mais barato que tá ficando é numa tal de Dra. Ana Cláudia. Tá dando 480.

Carmozino: Ham. Entendi.

Gerliano: Ainda assim... Eu vou ter que fazer o raio-x no regional ainda.

Carmozino: Ham. Ave Maria.

Gerliano: Deixa eu falar pro cê. Cê vai poder ajudar até com quanto?

Carmozino: Deixa eu falar pro cê. Não vamo fala isso por telefone não. Depois eu falo pro cê pessoalmente.

Gerliano: Tranquilo então."

Conversa interceptada entre o réu Carmozino e pessoa identificada como Moisés da Sindmotos (fl. 018), datada de 12/09/2016:

"Moisés: É o seguinte. Eu tava precisando de uma ajuda sua de novo.

Carmozino: Ah é?

Moisés: Ontem, meia noite, tive que ir lá no sitio buscar minha mãe que tava passando mal.

Carmozino: Arram.

Moisés: Aí eu levei aí no hospital e disse que tinha que passar por ortopedista. Aí agora... passar a dor nas costa...

Carmozino: Faz o seguinte, daqui a pouquinho eu vou aí.

Moisés: Então ta. Tranquilo.

Carmozino: Daqui uns dez minutos. Vou aí na sua loja."

Conversa interceptada entre o réu Carmozino e pessoa identificada como Sônia (fls. 019/020), datada de 12/09/2016:

"Sônia: Oi Carmozino, é a Sônia. Deixa eu te falar, eu deixei um papel de uma ressonância lá com sua scretária. Eu liguei pra ela hoje, ela disse que ta com a mãe internada. Não tem como ir mais rápido não, Carmozino?

Carmozino: Deixa ela melhorar primeiro com a mãe dela ali, Sônia, aí a gente vê pra você.

Sônia: É porque o doente lá tá praticamente sem andar. É uma ressonância do joelho. Ele tá péssimo.

Carmozino: Uhum. A senhora agüenta um pouco. Deixa ela melhorar com a mãe dela, que ta doente. Nós já vê.

Sônia: Daí hoje eu falei com ela. Ela disse que a mãe tava mal e ela... tinha entregado lá pra você levar lá na Mega Imagem e tinha que esperar o homem da Mega Imagem liberar.

Carmozino: É mas... Deixa ela melhorar que a gente vai ver isso pra você."

Além das gravações telefônicas, efetuadas com autorização judicial, há ainda nos autos os depoimentos judiciais, realizado mediante contraditório, de testemunhas que confirmaram os fatos em análise. Confira-se:

"Que no período das eleições trabalhava na AABB e em determinada época sua genitora encontrava-se com problemas de saúde e terceiras pessoas afirmaram ao depoente que poderia solicitar providências ao denunciado que ele resolveria. Que buscou a pessoa de Carmozino e dois ou três dias depois ele conseguiu a consulta. Que já havia comparecido no hospital por umas cinco vezes e nunca dava certo o agendamento do atendimento, razão pela qual buscou o auxílio de Carmozino. Que falou com Carmozino por telefone. Que além da solicitação referente a sua genitora, pode esclarecer que com relação aos fatos de Josiane, sendo que ela estava ruim e estava para ganhar nenê. Que Carmozino também intercedeu, mas foi seu filho que intercedeu. Que para o atendimento de sua nora, depois que seu filho falou com Carmozino, demorou um dia para ser atendido. Que as conversas por telefone foram mantidas diretamente com Carmozino..." (Depoimento da testemunha Moises Ferreira da Silva, acostado à fl. 251).

"Que confirma que Carmozino auxiliou o depoente a conseguir atendimento médico para a sua esposa. Que tomou conhecimento de que Carmozino poderia auxiliar os fatos através de seu pai, que por sua vez obteve tal informação na AABB. Que de fato ligou para Carmozino e ele pediu para que ele procurasse o Hospital. Que numa questão de 02 ou 03 disa foi feito o atendimento. Que sua esposa estava prestes a ganhar nenê..." (Depoimento da testemunha Moises Ferreira da Silva Júnior, acostado à fl. 252)

"Que no ano das eleições, chegou a procurar o Carmozino, através de sua secretária, para que ele conseguisse uma consulta oftalmológica para seu filho e também para a própria depoente. Que tomou conhecimento que Carmozino arrumava exames de uma pessoa estranha que também estava na sala de agendamento, que falava pra todo mundo ouvir. (...) Que procurou Carmozino no local onde ele trabalhava e conversou com a secretária dele que conseguiu o atendimento. Que antes disso já tinha buscado atendimento médico na rede pública de saúde, porém a solicitação estava pendente há mais de 01 (um) ano. Que melhor esclarecendo, a mulher que noticiou que Carmozino ajudava disse que ele dava o exame. Que realmente Carmozino conseguiu o exame em aproximadamente uma semana após procurá-lo. (...) Que a funcionária de Carmozino disse para que a depoente se lembrasse dele no momento de votar. (...)" (Depoimento da testemunha Maria Aparecida Pires Reis, acostado à fl. 253)

"Que confirma que pegou de Carmozino a quantia de R\$400,00 reais para realizar um exame médico; que foi a título de empréstimo, inclusive ainda não pagou (...) Que confirma que Carmozino disse que se pudesse ajudar, era pra ajudar; que tal fato se deu entre 90 e 60 dias antes das eleições; que esclarece que entendeu que se pudesse votar nele, votasse, mas não pediu expressamente voto(...) (Depoimento da testemunha José Inhanse Sobrinho, acostado à fl. 264)

Nesta esteira, vê-se que as conversas interceptadas estão em consonância com o depoimento das testemunhas, tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistindo em provas fortes e incisivas que demonstram a prática de corrupção eleitoral.

O réu, na época dos fatos, era vereador e candidato à reeleição e prometeu ajudar diversas pessoas, mediante a marcação ou pagamento de exames e consultas, em plena campanha eleitoral, já que os diálogos ocorreram entre agosto de setembro de 2016.

Ressalte-se que, muito embora não tenha havido o pedido expresso de voto em troca dos favores prometidos pelo réu, é certo que a benevolência atrai o sufrágio. O acusado se aproveitou da necessidade e carência das pessoas, oferecendo-lhes promessas ou aquiescendo com o pedido feito por estas, durante o período eleitoral. Inequívoca, portanto, a demonstração do dolo e da finalidade especial em agir buscando o voto, através da gratidão de pessoas carentes e desesperadas por atendimento médico.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

"Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto." (TSE - AgRg em AI 7.758, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 9.4.2012)

"O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição. 3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e a eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor. 4. Recurso improvido." (TRE/AL - REL 914, Rel. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE 13.1.2010)

Analisando todas as provas trazidas aos autos, conforme transcritas acima, restei convencido de que houve, de forma incontroversa, a captação de votos mediante promessa de ajuda a pessoas carentes. Os fatos são inconteste, inconcussos, gerando a certeza moral e fática de que o requerido atuou, diretamente ou por intermédio de sua assessora, para captar ilegalmente sufrágio, utilizando-se de estratégia e de sua condição de vereador para angariar a simpatia e a gratidão de eleitores, com o claro intuito de auferir-lhes o voto, afetando de maneira gravosa a legitimidade do mandato por ele obtido e praticando um dos delitos mais graves contidos na legislação eleitoral, eis que destinado a burlar a escolha livre e desembaraçada do voto e a liberdade democrática defendida na CF/88.

Além disso, em um dos diálogos entre o réu e terceira pessoa, o acusado avisou o seu interlocutor de que o telefone estava gravado, conforme se verifica na transcrição jungida à fl. 021, pedindo para que não fosse dito nada, nenhuma besteira, como o próprio requerido acentuou no referido diálogo. Assim, fosse uma conversa normal, como a defesa quis fazer parecer em suas manifestações às fls. 217/229 e 273/279, sem nenhuma prática de ato ilegal, não haveria a necessidade do aviso proferido pelo réu.

Ademais, a defesa, em suas manifestações, limitou-se a defender a tese de que o acusado, na condição de vereador, apenas ajudava pessoas que o procuravam, sem nenhuma finalidade ilícita ou de obter-lhes o voto, fato este que não configuraria qualquer espécie de crime eleitoral. Ocorre que referidas afirmações não se sustentam face ao robusto conjunto probatório dos autos, o qual caminha para o sentido contrário ao das argumentações da defesa, demonstrando, longe de dúvidas, a ocorrência do delito ora em análise.

Assim, restando inconteste a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta do agente e diante da pujança do conjunto probatório e a existência de provas uníssonas aptas a comprovar os fatos narrados na peça exordial, a incursão do réu CARMOZINO ALVES MOREIRA nas penas do art. 299 do Código Eleitoral é medida que se impõe.

Passo à dosimetria da pena:

Atendendo aos ditames do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em dois anos de reclusão, eis que o réu registra fatos que desabonam sua conduta social, posto que fez uso do cargo de agente político (vereador) para conseguir vantagens relacionadas à marcação de exames e consultas; os motivos dos crimes são altamente reprováveis, pois visavam o desequilíbrio do pleito e a eleição do acusado de forma fraudulenta. Além disso, as consequências dos crimes foram gravíssimas visto que conseguiu se eleger ao cargo de vereador.

Em relação aos antecedentes, muito embora o réu registre condenação, inclusive pelo crime de corrupção (art. 317 do Código

Penal), ainda não houve trânsito em julgado, pelo que não pode este fato ser considerado para majoração da pena. Quanto à culpabilidade, personalidade do agente e circunstâncias dos crimes, nada há que mereça valoração nesta fase. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como não se verifica causas de diminuição e de aumento de pena.

Entretanto, da análise dos autos, restaram comprovadas, pelo menos, quatro condutas típicas, perpetradas em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em dois anos e três meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto.

Em cumprimento aos ditames do art. 44 do Código Eleitoral, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e no pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos, no montante ora vigente.

Quanto à pena de multa, atento às condições econômicas do réu e às disposições contidas no art. 60 do Código Penal, fixo-a em seu mínimo legal, qual seja, cinco dias multa, sendo cada dia multa no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente.

III - DISPOSITIVO:

Assim, julgo PROCEDENTE a presente ação penal e, via de consequência, condeno o réu CARMOZINO ALVES MOREIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal, imputando-lhe pena de reclusão de dois anos e três meses de reclusão, cujo cumprimento inicial será em regime aberto e pena de multa de cinco dias-multa, no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente, cada dia multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os pressupostos da prisão preventiva.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO.

Intime-se o réu, através de seu advogado e pessoalmente, com expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz Eleitoral